



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600686-16.2024.6.02.0008**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600686-16.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: MANUELLA MARIA FERREIRA DE GODOI, PARTIDO DOS TRABALHADORES, ÓRGÃO MUNICIPAL DE PILAR/AL, ERY CLEIDE DA SILVA FRANCA

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO PARCIAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO FINAL. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de partido político em face de sentença que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica, da não apresentação da prestação de contas parcial e da intempestividade na entrega da prestação de contas final.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de abertura de conta bancária de campanha, mesmo sem registro de candidatos ou movimentação financeira, afasta a obrigatoriedade legal; (ii) verificar se a omissão na entrega da prestação de contas parcial compromete a regularidade das contas; (iii) avaliar se

a intempestividade da prestação de contas final e a ausência de documentos obrigatórios constituem falhas aptas a ensejar a desaprovação das contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019) impõe a abertura de conta bancária específica para campanhas, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, a fim de assegurar a fiscalização e a transparência.

4. A omissão na entrega da prestação de contas parcial impede o controle concomitante das contas pela Justiça Eleitoral e configura irregularidade grave.

5. A intempestividade na entrega da prestação de contas final e a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários, inviabilizam a análise da movimentação financeira e comprometem a confiabilidade das contas.

6. A jurisprudência do TSE firmou o entendimento de que a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade grave e insanável, suficiente por si só para a desaprovação das contas, conforme precedentes.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

8. *Tese de julgamento*: "1. A abertura de conta bancária de campanha é obrigatória, ainda que não haja candidatos registrados ou movimentação financeira. 2. A omissão na entrega da prestação de contas parcial constitui irregularidade grave que compromete a regularidade da prestação de contas. 3. A entrega intempestiva da prestação de contas final e a ausência de documentos obrigatórios configuram falhas insanáveis que ensejam a desaprovação das contas".

*Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 9.504/1997, art. 22; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II; 6º, § 2º; 8º; 22; 47, II, § 4º; 49, caput e §§ 1º e 2º; 53; 74, III.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 4.8.2022; TSE, AgR-AREspe nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.6.2022; TSE, AgR-ED-REspe nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 8.5.2020; TSE, AgR-REspe nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6.3.2023; TRE-PB, RE nº 0600094-42.2022.6.15.0052, Rel. Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, j. 27.11.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença atacada,

que desaprovou as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PILAR/AL, atinentes às Eleições 2024, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 08/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PILAR/AL, contra sentença do Juízo da 08ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do órgão partidário, relativas às Eleições de 2024.
2. Segundo se depreende da leitura da Sentença recorrida, o Partido Recorrente não realizou a abertura de conta bancária específica. Fundamenta que *"a legislação eleitoral não faz qualquer distinção entre partidos que participaram ou não do pleito para isentar ou não da obrigatoriedade de abertura de conta bancária. A obrigação é geral e visa assegurar a fiscalização e transparência das contas, mesmo que não haja movimentação de recursos, sendo a ausência de movimentação financeira comprovada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pela instituição financeira"*, nos termos estabelecidos pelo inciso III do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Nas razões recursais, o Recorrente sustenta que *"fica evidente que a ausência de participação do partido no pleito exclui a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha. Conforme demonstrado, o Diretório Municipal de Pilar não registrou candidatos, não recebeu recursos de campanha e não realizou qualquer movimentação financeira. Desse modo, eventual desaprovação das contas com a imposição de sanções, como a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, seria desproporcional e injusta, visto que não há qualquer irregularidade substancial (acima de tudo, tal irregularidade seria simplesmente impossível, dada a absoluta abstenção da grei na participação do pleito municipal de Pilar no ano de 2024)"*.
4. Argumenta, sobre esse ponto, que *"a não abertura de conta bancária em tais circunstâncias pode ser considerada uma impropriedade meramente formal, sem comprometer a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral, hipótese na qual os tribunais vêm aprovando as contas com simples anotação de ressalvas."*
5. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do Recurso (id. 10364913).
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.
8. Sem maiores delongas, declaro desde já meu entendimento acerca da impertinência das razões recursais, devendo a sentença ser mantida incólume, porquanto expressa a precisa incidência das normas jurídicas a tutelar a espécie.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. Dito isso, após o exame dos autos em questão, verifico a persistência de irregularidades que implicam a desaprovação das contas do partido.
11. Para melhor compreensão das irregularidades restantes, colaciono a seguir os itens do Parecer Conclusivo de id. 10323630 (destaques presentes no original):

### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### 1.1. Prazo de entrega

##### 1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O partido político alega que "no que diz respeito à falta de apresentação de prestação de contas parcial, é imprescindível destacar que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores no município de Pilar nem sequer se encontrava devidamente regularizado à época do processo eleitoral, situação que apenas foi sanada em dezembro de 2024, com a efetiva regularização de seu CNPJ. Tal circunstância, por si só, impediu a adoção de qualquer providência formal no período regular da campanha eleitoral, inclusive quanto à abertura de contas bancárias e à apresentação da prestação de contas parcial".

Análise: A omissão da entrega na prestação de contas parcial configura uma irregularidade, uma vez que a omissão obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais.

##### 1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 19/12/2024, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução -TSE nº 23.607/2019.

Não houve manifestação do partido sobre a intempestividade na prestação de contas final.

Análise: A intempestividade na entrega na prestação de contas final configura irregularidade que obsta a efetividade do controle sobre a regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

#### 1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

Em sua manifestação (Id 1123288447), a agremiação partidária alega que, como não participou do pleito eleitoral e não lançou candidatos, não havia obrigatoriedade de abertura de contas bancárias, logo não houve a apresentação dos extratos bancários solicitados.

Análise: O partido não apresentou os extratos bancários das contas bancárias, sendo informado pelo próprio partido que o mesmo não abriu contas para a campanha.

O art. 3º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que a abertura de conta bancária específica é pré-requisito para a arrecadação de recursos para os partidos e no parágrafo único esclarece que a conta bancária prevista no artigo é a mesma prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha". Já no art. 6º, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Desta forma, independente de o partido ter ou não apresentado candidatos na campanha, estando vigente deveria ter aberto as contas bancárias obrigatórias determinadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, configurando uma irregularidade grave, pois o não cumprimento do disposto na legislação impede o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

#### 10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

10.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

A agremiação partidária informou que não abriu conta bancária.

Análise: A não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave ao impossibilitar de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência. Ofensa ao art. 3º, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e ao art. 6º, §2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

## CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas manifesta-se esta analista, *s.m.j.*, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, em razão do partido político não ter realizado a abertura de conta bancária, impedindo o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

12. De plano, constata-se que grande parte das irregularidades apontadas não foram superadas pelo Partido e constam de omissões documentais, o que, como consequência, obstrui a transparência da prestação em tela e dificulta sua aprovação, ainda que com ressalvas.

13. Desta feita, o Partido é obrigado a apresentar sua prestação de contas, ainda que para demonstrar a ausência de movimentação financeira no período, conforme prevê expressamente a Resolução TSE 23.607/2019, em seus artigos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

14. Logo, embora sustente o Partido que "*(ç) a ausência de participação do partido no pleito excluiu obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha*", tal alegação não procede frente os normativos eleitorais e aos precedentes firmados pela Corte Superior.

15. No mais, a Resolução TSE 23.607/2019 possui inteligência redação similar no §1º do art. 57, no entanto, não há menção expressa sobre dispensa de criação de conta bancária específica:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

16. Outrossim, o TSE possui entendimento firmado de que "*a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas*" (AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 4.8.2022)

17. Por oportuno, o Tribunal Regional da Paraíba assinalou oportuna e bem construída manifestação jurisprudencial, alinhada aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, a qual transcrevo: "*a obrigatoriedade da abertura de contas de campanha em eleições gerais, mesmo pelos diretórios municipais de partido, não constitui um mero requisito formal das contas, pois serve para conferir transparência à arrecadação e à destinação dos recursos das campanhas eleitorais*" (TRE-PB - REL: 0600094-42 .2022.6.15.0052 SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB 060009442, Relator.: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, Data de Publicação: 01/12/2023).

18. Ainda conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.

3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido e os candidatos estão obrigados a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso, diante da renúncia à candidatura após 17 dias da data da concessão do CNPJ, extrapolando, portanto, em 7 dias o prazo legal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-AREspEI nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.6.2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.553/2017. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO CONSENT NEO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleicoes e 10, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

2. Consoante se extrai do acórdão regional, o caso dos autos não se amolda às exceções à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, previstas no art. 10, § 4º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, e a ausência de abertura da conta "outros recursos" e a não apresentação dos extratos bancários correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]

4. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

(AgR-ED-REspEl 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 8/5/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes.

3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/201[9], nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE.

5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da hígidez do balanço contábil. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.3.2023)

19. Da mesma forma opina o Ministério Público:

Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira, especialmente em se tratando de órgão partidário municipal, pertencente, portanto, ao âmbito de realização do pleito.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

20. De toda feita, o trâmite processual demonstra que foram obtidos elementos suficientes para conhecimento das falhas e o julgamento pela desaprovação.

21. Assim, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença atacada, que desaprovou as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PILAR/AL, atinentes às Eleições 2024.

22. É como voto.

DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator